



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.002046/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS TROMBINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação parcial da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$10.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 23 a 27, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 15.142,61, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 14. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Apresenta a comprovação dos valores informados a título de pensão alimentícia judicial.

Solicita a confirmação dos valores lançados como omissão de rendimentos do trabalho.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Somente o valor fixado em cumprimento de acordo judicial, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIRF. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Cabe ao contribuinte provar que não recebeu os valores informados por suas fontes pagadoras por meio da DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2010 (e-fls. 70), o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2010 (e-fls. 102), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia, efetuados através de depósitos bancários e moeda corrente, estão ora comprovados nos autos, através de comprovantes de transferência, recibos e declarações de rendimento dos alimentandos (e-fls. 81/99); e

b) repisa que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização e que não houve a efetiva comprovação por parte da autoridade tributária de que os valores foram efetivamente pagos ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$70.800,00 e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$10.598,23.

Não há quesitos preliminares a serem ora apreciados.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o **regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Através do Termo de Intimação Fiscal 2007/610139635471027 (e-fl. 26), verifica-se claramente que **o contribuinte foi instado a apresentar os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia**. E conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 28), e do Acórdão guerreado (e-fls. 65 e ss.) verifica-se que os comprovantes não foram apresentados nem à autoridade notificante nem à autoridade julgadora de primeira instância.

Ora apresenta então o interessado os comprovantes de transferência, recibos e declarações de rendimento dos alimentandos (e-fls. 81/99), no intento de comprovar o efetivo pagamento das pensões. Tais provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Alega o interessado que teria pago parte das pensões através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **recibos particulares**, fornecidas pelos alimentandos, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que tais declarações contidas nos recibos não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB. E a DAA de uma das alimentandas apresentada não especifica a origem da pensão alimentícia.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta dos alimentandos, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias,

comprovações de transmissão de ordens de pagamentos, , podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

O recorrente apresenta **documentos bancários de depósitos realizados** para seus alimentandos, os quais devem então ser apreciados para comprovação dos valores transferidos, **desde que a transferência não tenha sido realizada por terceiros ou que o depositante tenha sido identificado** como o Sr. Luiz Carlos Trombini.

Assim, dentre os documentos bancários apresentados que estejam legíveis (e-fls. 86 e ss.), restam comprovados os seguintes valores transferidos indubitavelmente pelo notificado aos seus alimentandos :

- R\$700,00 para Fernanda Silva Trombini;
- R\$7.500,00 para Gustavo Silva Trombini;
- R\$1.900,00 para Eliana Silva Trombini;
- R\$200,00 para Carolina Silva Trombini.

Portanto, resta parcialmente comprovado o efetivo pagamento do valor de **R\$10.300,00** e deve ser **afastada parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial** no valor equivalente.

Já em relação à constatação de **omissão de rendimentos**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir para **manutenção do lançamento em específico**:

...

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Pesquisando os registros da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte, no ano-calendário 2006 teve 12 fontes – pessoas jurídicas – pagadoras de rendimentos com e sem vínculo empregatício, conforme consulta de fls. 54 a 60.

Em sua declaração de rendimentos o contribuinte informou 9 fontes pagadoras. Não foram informados os rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

CAPASEMU - Cx. de Prest de Ass e Serv de Saúde dos Serv Munic de PF	R\$ 693,52
Governo do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 9.814,71
Hospital de Prontoclinica Ltda	R\$ 90,00

Em sua impugnação, o contribuinte tão somente requer a confirmação dos valores lançados como omissão de rendimentos.

No caso, se o impugnante entende que não recebeu estes rendimentos, deveria se dirigir à fonte pagadora solicitando uma declaração ou uma retificação da DIRF, o que bastaria como prova de que a fonte lançou rendimentos equivocadamente em nome do interessado. Entretanto, nada foi trazido nesse sentido.

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento. No entanto, o contribuinte discorda dos valores constantes do lançamento, sem, contudo apresentar documentos hábeis a refutar os valores declarados pelas três fontes pagadoras em DIRF. Como nada foi provado, deve ser mantido o lançamento.

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, afastando em parte a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$10.300,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$10.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima